



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197058 - RS(2025/0043610-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - PR041540
RECORRIDO : METALURGICA ZETUR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE DE PESQUISA CADASTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE RELACIONAMENTOS FINANCEIROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o indeferimento de consulta ao CCS-Bacen.
2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento, em cumprimento de sentença, de pedido de pesquisa cadastral no CCS-Bacen.
3. A Corte de origem ratificou o indeferimento ao CCS-Bacen por considerá-lo ferramenta criminal, medida extrema, inócua à execução e violadora do sigilo bancário, diante de pesquisas já realizadas em SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 789 do CPC autoriza a consulta ao CCS-Bacen como medida adequada para localizar bens do devedor; (ii) saber se o art. 797 do CPC impõe a realização da execução no interesse do credor, admitindo a pesquisa cadastral no CCS-Bacen após diligências infrutíferas; (iii) saber se o art. 824 do CPC, ao tratar da expropriação de bens, comporta a consulta prévia ao CCS-Bacen para identificar relacionamentos bancários; e (iv) saber se o art. 926 do CPC exige a observância da jurisprudência do STJ que admite a pesquisa ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 789 do CPC, pois a negativa de consulta ao CCS-Bacen, de natureza cadastral, contraria a responsabilidade patrimonial ampla e a busca de bens presentes e futuros.
6. Ocorreu a ofensa ao art. 797 do CPC, porque a execução deve se realizar no interesse do credor e a consulta ao CCS-Bacen amplia legitimamente o espectro

informativa sem exigir indícios de ocultação patrimonial.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 824 do CPC, visto que a medida é instrumental e prévia à expropriação, auxiliando a identificação de vínculos com instituições financeiras sem violar o sigilo bancário.

8. Ocorreu a ofensa ao art. 926 do CPC, pois o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência estável do STJ que admite a consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A consulta ao CCS-Bacen, de natureza cadastral, é cabível na execução cível sem necessidade de indícios de ocultação patrimonial ou demonstração de utilidade específica, compatível com o art. 789 do CPC. 2. A medida atende ao interesse do credor e independe do esgotamento de diligências, nos termos do art. 797 do CPC. 3. A consulta ao CCS-Bacen é instrumento prévio idôneo que auxilia a expropriação de bens no cumprimento de sentença, nos termos do art. 824 do CPC. 4. Os tribunais devem manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, admitindo a consulta ao CCS-Bacen em processos cíveis, conforme o art. 926 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 4, 5, 139, IV, 772, III, 789, 797, 805, parágrafo único, 824 e 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2021; STJ, AREsp n. 2.542.207/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.239.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197058 - RS(2025/0043610-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903**
 LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - PR041540
RECORRIDO : **METALURGICA ZETUR LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE DE PESQUISA CADASTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE RELACIONAMENTOS FINANCEIROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o indeferimento de consulta ao CCS-Bacen.
2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento, em cumprimento de sentença, de pedido de pesquisa cadastral no CCS-Bacen.
3. A Corte de origem ratificou o indeferimento ao CCS-Bacen por considerá-lo ferramenta criminal, medida extrema, inócua à execução e violadora do sigilo bancário, diante de pesquisas já realizadas em SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 789 do CPC autoriza a consulta ao CCS-Bacen como medida adequada para localizar bens do devedor; (ii) saber se o art. 797 do CPC impõe a realização da execução no interesse do credor, admitindo a pesquisa cadastral no CCS-Bacen após diligências infrutíferas; (iii) saber se o art. 824 do CPC, ao tratar da expropriação de bens, comporta a consulta prévia ao CCS-Bacen para identificar relacionamentos bancários; e (iv) saber se o art. 926 do CPC exige a observância da jurisprudência do STJ que admite a pesquisa ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 789 do CPC, pois a negativa de consulta ao CCS-Bacen, de natureza cadastral, contraria a responsabilidade patrimonial ampla e a busca de bens presentes e futuros.
6. Ocorreu a ofensa ao art. 797 do CPC, porque a execução deve se realizar no interesse do credor e a consulta ao CCS-Bacen amplia legitimamente o espectro informacional sem exigir indícios de ocultação patrimonial.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 824 do CPC, visto que a medida é instrumental e prévia à expropriação, auxiliando a identificação de vínculos com instituições financeiras sem violar o sigilo bancário.

8. Ocorreu a ofensa ao art. 926 do CPC, pois o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência estável do STJ que admite a consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A consulta ao CCS-Bacen, de natureza cadastral, é cabível na execução cível sem necessidade de indícios de ocultação patrimonial ou demonstração de utilidade específica, compatível com o art. 789 do CPC. 2. A medida atende ao interesse do credor e independe do esgotamento de diligências, nos termos do art. 797 do CPC. 3. A consulta ao CCS-Bacen é instrumento prévio idôneo que auxilia a expropriação de bens no cumprimento de sentença, nos termos do art. 824 do CPC. 4. Os tribunais devem manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, admitindo a consulta ao CCS-Bacen em processos cíveis, conforme o art. 926 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 4, 5, 139, IV, 772, III, 789, 797, 805, parágrafo único, 824 e 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2021; STJ, AREsp n. 2.542.207/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.239.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION (K-SURE) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de direitos e títulos de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 107):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO CCS-BACEN. FERRAMENTA DESTINADA A INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. MEDIDA EXTREMA, QUE DEMANDA SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA MEDIDA PARA A EXECUÇÃO. PESQUISA DE ATIVOS PENHORÁVEIS JÁ REALIZADA NOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 789, do CPC, porque o devedor responde com todos os bens presentes e futuros, de modo que a consulta ao CCS-Bacen é medida adequada para subsidiar a localização de ativos e assegurar efetividade da execução;

b) 797, do CPC, pois a execução se realiza no interesse do credor e a pesquisa no CCS-Bacen alarga a margem informacional para futura constrição, diante de diligências anteriores infrutíferas em SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD;

c) 824, do CPC, visto que a execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens, e a consulta ao CCS-Bacen é instrumento prévio e idôneo para identificar relacionamentos bancários do executado que possam conduzir à expropriação;

d) 926, do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* deixou de observar jurisprudência estável do STJ que admite a consulta ao CCS-Bacen em processos cíveis, e, ao final, requer a uniformização da interpretação conforme os precedentes citados.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação da Terceira Turma do STJ, que assentou a possibilidade de consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis, em especial nos REsp 1.938.665/SP e REsp 2.043.328/SP.

O recurso especial foi admitido (fls. 199-201).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de pesquisa no sistema CCS-Bacen.

O tribunal de origem ratificou a decisão de indeferimento.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 789 do CPC

O art. 789 do CPC consagra a regra da responsabilidade patrimonial ampla do executado, de modo que a execução deve se orientar por mecanismos aptos a viabilizar a localização de patrimônio e a efetividade da tutela satisfativa. Na hipótese, o Tribunal de origem indeferiu a consulta ao CCS-Bacen sob o fundamento de que se trataria de “ferramenta destinada a investigações criminais”, “medida extrema” e “inócua” à execução, além de importar em “violação ao sigilo bancário”, notadamente porque já haviam sido realizadas pesquisas em SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Todavia, a orientação do STJ firmou compreensão oposta: a consulta ao CCS-Bacen possui natureza meramente cadastral, presta-se a identificar relacionamentos do devedor com instituições financeiras, e não envolve acesso a saldos, movimentações ou valores, razão pela qual se mostra compatível com a lógica do art. 789 do CPC como medida informacional que potencializa a pesquisa patrimonial.

II - Art. 797 do CPC

O art. 797 do CPC estabelece que a execução se realiza no interesse do exequente, diretriz que exige do Judiciário a adoção de providências idôneas à satisfação do crédito, inclusive quanto ao alargamento do espectro informacional para futura constrição. No caso, a recorrente justamente sustenta que o CCS-Bacen amplia a margem de localização patrimonial após diligências frustradas em SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A jurisprudência do STJ, contudo, afasta a premissa do acórdão recorrido quanto à “inutilidade” da medida e ao caráter “extremo”: assentou-se que o CCS-Bacen é mecanismo cadastral à disposição do credor, sendo cabível na execução cível sem necessidade de indícios de ocultação patrimonial ou demonstração prévia de utilidade específica, justamente por operar como subsídio a providências constritivas posteriores.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSULTA AO CCS-BACEN NA EXECUÇÃO CÍVEL SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 4, 5, 789 e 797 do CPC, inexistência de violação ao art. 139, IV, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com referência à Súmula n. 282 do STF.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais, oriunda de contrato de prestação de serviços de publicidade e propaganda, em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen).

3. A Corte a quo negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da expedição de ofício ao Banco Central para consulta ao CCS-Bacen.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se a consulta ao CCS-Bacen assegura a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4 do CPC); (ii) saber se a boa-fé processual impõe aos executados colaborar para a satisfação do crédito (art. 5 do CPC); (iii) saber se o juiz pode determinar medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, viabilizando a consulta ao CCS-Bacen (art. 139, IV, do CPC); (iv) saber se o devedor responde com todos os bens presentes e futuros (art. 789 do CPC); (v) saber se a execução se realiza no interesse do exequente, admitindo a pesquisa cadastral pelo CCS-Bacen (art. 797 do CPC); (vi) saber se é possível determinar que terceiros indiquem informações relacionadas ao objeto da execução, permitindo consulta meramente cadastral ao CCS-Bacen (art. 772, III, do CPC); (vii) saber se a consulta ao CCS-Bacen é medida menos gravosa por ser informativa e subsidiária (art. 805, parágrafo único, do CPC); e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de consulta ao CCS-Bacen na execução cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte assentou que o CCS-Bacen é mecanismo cadastral à disposição do credor, não exigindo demonstração prévia de utilidade específica, eficácia concreta ou indícios de ocultação patrimonial, sendo possível sua utilização na execução cível para localizar relacionamentos do devedor com instituições financeiras, sem acesso a movimentações, saldos ou valores.

6. O deferimento da consulta ao CCS-Bacen prescinde do esgotamento de diligências, pois sistemas eletrônicos de apoio à execução podem ser utilizados para agilizar a satisfação do crédito, segundo a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial provido.

Tese de julgamento: **"1. A consulta ao CCS-Bacen, medida executiva atípica de natureza cadastral, é cabível na execução cível sem a necessidade de indícios de ocultação patrimonial e sem demonstração de utilidade específica. 2.** A utilização de sistemas eletrônicos para identificação de bens do devedor independe do esgotamento de diligências, por serem instrumentos destinados a agilizar a satisfação do crédito."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 4, 5, 139, IV, 772, III, 789, 797 e 805, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2021. (AREsp n. 2.542.207/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

III - Art. 824 do CPC

O art. 824 do CPC descreve a lógica da execução por quantia certa, voltada à expropriação de bens do devedor. A consulta ao CCS-Bacen se insere nesse fluxo como providência prévia e instrumental, permitindo mapear vínculos bancários do executado que possam orientar constrições subsequentes, sem devassa de conteúdo financeiro. A tese recursal, nesse ponto, está claramente delineada.

O acórdão recorrido, ao afirmar que o CCS “implica violação ao sigilo bancário” e seria ferramenta “criminal”, incorre em conclusão incompatível com a orientação do STJ, segundo a qual o CCS comporta apenas dados cadastrais sobre o relacionamento cliente–instituição financeira, não abrangendo valor,

movimentação financeira ou saldos, sendo, portanto, meio legítimo de apoio à execução para localização de bens e ativos.

IV - Art. 926 do CPC

O art. 926 do CPC impõe aos tribunais o dever de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente. No caso, a própria peça recursal aponta divergência em relação à orientação da Terceira Turma, notadamente quanto à possibilidade de consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis (REsp 1.938.665/SP e REsp 2.043.328/SP) .

O acórdão recorrido, assim, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.239.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para reformar o acórdão recorrido e deferir a consulta ao CCS-Bacen no cumprimento de sentença, como medida de pesquisa cadastral destinada à localização de relacionamentos do executado com instituições financeiras, nos termos da jurisprudência do STJ.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.197.058 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0043610-3

Número de Origem:
51046628020248217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903

OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - PR041540

LUCA MOELLER GAVINI - SP408017

RECORRIDO : METALURGICA ZETUR LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026